COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.147, DE 2004

(Apensos Projetos de Lei nºs 4.281/04 e 4.628/04)

Dispõe sobre o florestamento das matas ciliares dos reservatórios de hidrelétricas.

Autor: Deputado JURANDIR BOIA **Relator**: Deputado LUCIANO ZICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.147, de 2004, visa obrigar empresas concessionárias de usinas hidrelétricas em funcionamento a reflorestarem os reservatórios numa faixa de 100 m em torno do corpo d'água. Para as novas usinas, as condições para o florestamento serão estabelecidas nos Estudos de Impacto Ambiental e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental EIA/RIMA). O autor justifica a proposição argumentando que o florestamento em torno dos reservatórios é necessário para aumentar a vida útil deste, prevenindo a erosão e o assoreamento.

O Projeto de Lei nº 4.281/04, de autoria do Deputado Pastor Francisco Olímpio, tem por fim obrigar as empresas de abastecimento d'água a fazerem o florestamento em redor dos reservatórios, numa faixa de 150 m. Da mesma forma que o projeto de lei anterior, determina que, para os novos reservatórios, o florestamento será definido no EIA/RIMA. O autor justifica a proposição argumentando que as matas ao longo dos reservatórios reduzem os impactos da erosão, do solapamento das margens e da poluição causada por



defensivos, corretivos e fertilizantes; aumentam os refúgios e fontes de alimento da fauna silvestre e aumentam o volume d'água para consumo humano e agrícola.

Por fim, o Projeto de Lei nº 4.628/04, de autoria do Deputado Carlos Nader, visa instituir o Programa de Conservação da Água, para proteção das bacias hidrográficas exploradas para geração de energia elétrica ou abastecimento público. As empresas concessionárias de ambos os serviços públicos ficam obrigadas a destinar 0,5% do valor total da receita operacional apurada em proteção ambiental. Desse montante, um terço, no mínimo, será destinado à reconstituição de matas ciliares ao longo dos cursos d'água. O autor justifica a proposição argumentando que é preciso controlar o desmatamento desordenado das margens dos rios, riachos, lagos e açudes, que provoca sérios problemas de carreamento de materiais poluidores nesses corpos d'água.

As proposições foram apreciadas pela Comissão de Minas e Energia, a qual se manifestou pela rejeição dos três projetos de lei.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei (PLs) em tela têm por fim instituir normas de proteção das terras em torno de reservatórios artificiais para fins de abastecimento público e produção de energia elétrica.

A matéria de que tratam os PLs n°s 4.147/04 e 4.281/04, qual seja, o reflorestamento do entorno dos reservatórios artificiais, na largura por eles definida, diz respeito ao Código Florestal – Lei nº 4.771/65 –, que instituiu as áreas de preservação permanente. Diz a referida lei, alterada pela Medida Provisória nº 2.166-67/01:

"Art. 1° ...

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por



vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

- Art. 2° Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:
- a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:
- 1 de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- 2 de 50 (cinqüenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinqüenta) metros de largura;
- 3 de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinqüenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- 4 de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- 5 de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
- b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais.

Art. 4°

§ 6º Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA.

"

Portanto, o próprio Código Florestal definiu as faixas de preservação permanente ao longo dos rios, mas não o fez para os reservatórios d'água naturais ou artificiais. Deixou essa tarefa para o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.



O CONAMA, vale dizer, foi criado pela Lei nº 6.938/81, que institui a Política Nacional de Meio Ambiente, com a função, entre outras, de "estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos" (art. 8°, VII).

Sendo assim, em 2002, o referido Conselho aprovou duas Resoluções, visando definir parâmetros, definições e limites relativos às áreas de preservação permanente desses corpos d'água. A Resolução nº 302/02 trata, especificamente, dos reservatórios artificiais.

Entre outras disposições, a Resolução nº 302/02 preceitua:

- "Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:
- <u>I trinta metros para os reservatórios artificiais</u> <u>situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para</u> áreas rurais:
- II quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental.
- III quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural.
- § 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere. se houver.
- § 2º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso II, somente poderão ser ampliados, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, e, quando houver, de acordo com o plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere.
 - § 3º A redução do limite da Área de Preservação



Permanente, prevista no § 1º deste artigo não se aplica às áreas de ocorrência original da floresta ombrófila densa - porção amazônica, inclusive os cerradões e aos reservatórios artificiais utilizados para fins de abastecimento público.

- § 4° A ampliação ou redução do limite das Áreas de Preservação Permanente, a que se refere o § 1°, deverá ser estabelecida considerando, no mínimo, os seguintes critérios:
 - I características ambientais da bacia hidrográfica;
- II geologia, geomorfologia, hidrogeologia e fisiografia da bacia hidrográfica;
 - III tipologia vegetal;
- IV representatividade ecológica da área no bioma presente dentro da bacia hidrográfica em que está inserido, notadamente a existência de espécie ameaçada de extinção e a importância da área como corredor de biodiversidade;
 - V finalidade do uso da água;
 - VI uso e ocupação do solo no entorno;
- VII o impacto ambiental causado pela implantação do reservatório e no entorno da Área de Preservação Permanente até a faixa de cem metros.
- § 5º Na hipótese de redução, a ocupação urbana, mesmo com parcelamento do solo através de loteamento ou subdivisão em partes ideais, dentre outros mecanismos, não poderá exceder a dez por cento dessa área, ressalvadas as benfeitorias existentes na área urbana consolidada, à época da solicitação da licença prévia ambiental.
- § 6º Não se aplicam as disposições deste artigo às acumulações artificiais de água, inferiores a cinco hectares de superfície, desde que não resultantes do barramento ou represamento de cursos d'água e não localizadas em Área de Preservação Permanente, à exceção daquelas destinadas ao abastecimento público" (grifo nosso).



Em vista do exposto, considerando as disposições do Conama e as disposições da Lei nº 6.938/81, que atribui àquele Conselho a competência para estabelecer normas de controle da qualidade ambiental, entendemos que a matéria já está adequadamente regulamentada. A Resolução nº 302/02 disciplina não somente a largura das faixas de preservação permanente a serem mantidas pelo concessionário, mas também as condições em que será possível ampliar ou reduzir essas faixas.

O PL nº 4.628/04, por sua vez, objetiva obrigar as empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia elétrica a destinarem 0,5% de sua receita operacional à proteção ambiental, sendo que um terço desse valor deverá ser aplicado na reconstituição da vegetação ciliar ao longo dos cursos d'água, nos trechos intensamente degradados.

No que diz respeito à destinação de recursos para conservação ambiental, proveniente de empreendimentos de alto impacto ambiental, como a construção de reservatórios artificiais para geração de energia elétrica e abastecimento público, diz a Lei nº 9.985/00, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei do SNUC):

- "Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.
- § 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento."



Desse modo, as concessionárias a que se referem as proposições em análise estão obrigadas a destinar pelo menos 0,5% dos custos totais do empreendimento para a implantação e manutenção de unidades de conservação da natureza. Estas têm por fim proteger a biodiversidade, submetendo a regime especial de administração áreas do território brasileiro que contenham amostras significativas de nossos ecossistemas naturais.

Além disso, o Decreto nº 95.733/88, ainda em vigor, determina:

"Art. 1º No planejamento de projetos e obras, de médio e grande porte, executados total ou parcialmente com recursos federais, serão considerados os efeitos de caráter ambiental, cultural e social que esses empreendimentos possam causar ao meio considerado.

Parágrafo único. Identificados efeitos negativos de natureza ambiental, cultural e social, os órgãos e entidades federais incluirão, no orçamento de cada projeto ou obra, dotações correspondentes, no mínimo, a 1% (um por cento) do mesmo orçamento destinadas à prevenção ou à correção desses efeitos".

Portanto, além do apoio à implantação de uma unidade de conservação da natureza, como estabelece a Lei do SNUC, o planejamento de empreendimentos implantados com recursos públicos federais deverá prever recursos não inferiores a 1% do orçamento da obra à correção de eventuais impactos negativos dela decorrentes.

Acrescente-se o que dispõe a Lei nº 7.990/89, que "institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências":

"Art. 1º O aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais,



por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida nesta Lei.

..

Art. 3º O valor da compensação financeira corresponderá a um fator percentual do valor da energia constante da fatura, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios".

Isso posto, em conformidade com a Lei nº 7.990/89, as concessionárias de energia elétrica deverão compensar financeiramente os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, pelo resultado do aproveitamento de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica.

Por fim, vejamos o que diz a Lei nº 9.433/97, que estabelece a Política Nacional de Recursos Hídricos. Essa lei instituiu, por meio de seu art. 5°, IV, a cobrança pelos usos dos recursos hídricos sujeitos a outorga, entre os quais se incluem:

"Art. 12. ...

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

...

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água".

Portanto, estão sujeitos a outorga e cobrança as derivações para abastecimento público e para aproveitamento hidrelétrico. Conforme determina a mesma Lei nº 9.433/97, os recursos arrecadados devem ser aplicados na mesma bacia hidrográfica em que foram gerados, "no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos" e "no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo



dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos" (art. 22, I e II). Saliente-se que o Plano de Recursos Hídricos tem por fim orientar o Poder Público e os usuários quanto aos usos possíveis, às vazões a serem outorgadas e outros fatores importantes para o aproveitamento sustentável dos recursos hídricos.

Importante salientar que está em tramitação nesta Casa o Projeto de Lei nº 1.339/03, do Deputado Fábio Souto, que "altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, prevendo aplicação de recursos na recuperação das áreas de preservação permanente que especifica". O referido projeto visa estabelecer que pelo menos 10% dos recursos oriundos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, destinados ao Plano de Recursos Hídricos, sejam aplicados em ações voltadas ao reflorestamento e a outras medidas voltadas para a recuperação de áreas de preservação permanente, no entorno de nascentes e de reservatórios e ao longo de cursos d'água. Essa será mais uma fonte de recursos destinada à conservação ambiental, e, em especial, à recuperação de áreas de preservação permanente, caso o Projeto de Lei nº 1.339/03 venha a ser aprovado.

Destarte, tendo em vista o aparato legal citado, consideramos que as concessionárias e empresas de abastecimento público já estão devidamente obrigadas a reflorestar as áreas de preservação permanente e a aplicar recursos em medidas de controle ambiental.

Em vista do exposto, somos pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 4.147/04, 4.281/04 e 4.628/04.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado LUCIANO ZICA Relator



Números de páginas